

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
GUAJARÁ – MIRIM**

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, no intuito de instalar no Município o estado de direito baseado na democracia, na livre iniciativa e no espírito de igualdade e fraternidade, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O município de Guajará-Mirim, pessoa jurídica de direito público interno é unidade territorial que integra a organização político administrativa do Estado de Rondônia e da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da Republica, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. A sede do município de Guajará-Mirim tem a categoria de cidade, com o mesmo nome, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Parágrafo único – As pessoas naturais da cidade de Guajará-Mirim - RO denominar-se-ão *Guajaramirenses*.

Art. 3º. Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Parágrafo primeiro – O Município tem direito, dentro de seu território, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais.

Parágrafo segundo – os bens do Município não poderão ser objeto de doação, venda, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei.

Art. 4º. São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, em vigor na data da publicação desta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 5º. Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de sua competência;

- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar, suprimir e fundir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal, destinada à proteção e seus bens, serviços e instalações conforme a lei dispuser;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano, inclusive aqueles de apoio aos pequenos agricultores que terão caráter essencial.
 - b) abastecimento de água e manutenção de esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras, matadouros e canil;
 - d) iluminação pública;
 - e) cemitérios e serviços funerários;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII – elaborar e executar o plano diretor;
- IX – executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas parques e jardins;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais e das ferrovias existentes;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 6º. O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Legislativo e Executivo do Município a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 7º. O Poder Legislativo e exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para o mandato de quatro anos, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, em pleito simultâneo com os demais municípios.

Art. 8º. O número de vereadores será fixado de acordo com parágrafo 2.º do artigo 110 da Constituição Estadual.

Art. 9º. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Da Posse

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo primeiro – Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de não existir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e o bem-estar de seu povo”.

Parágrafo segundo – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado por este fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: ***“Assim o prometo”.***

Parágrafo terceiro – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo quarto – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência de Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito a:

- a) saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental;
- b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) abertura de meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
 - e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
 - f) incentivo a indústria e ao comércio;
 - g) criação de distritos industriais;
 - h) fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
 - i) promoção de programas e construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) estabelecimento e implantação da política de educação para trânsito;
 - n) uso e armazenamento os agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) políticas públicas do Município;
- II - autorizações legislativas, sem as quais não procederão:
- a) projetos de licenciamento que envolvam atividades ambientais;
 - b) atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico e cultural do Município;
 - c) realização de obras que comprometa mais de dez por cento do orçamento municipal;
- III – tributos municipais, bem como autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e de diretrizes orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI – concessão de auxílios e subvenções;
- VII – concessão e permissão de serviços públicos;
- VIII – concessão de direitos reais e de uso de bens municipais;
- IX – incorporações de bens imóveis, quando se tratar de doações;
- X – alienação e concessão de bens;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – plano diretor;
- XIII – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 12. Competem a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei orgânica e do regimento interno;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Orgânica;

- IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou limite de delegação legislativa;
- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento e política, como também criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro, e fixar as respectivas remunerações;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX – mudar temporariamente sua sede;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta e fundacional;
- XII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ainda, ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime comum;
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, reconhecer a sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito. Ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento de cargo;
- XVI – criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;
- XVII – convocar os Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto de maioria absoluta, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XXI – conceder título honorífico a pessoas idôneas e de reputação ilibada que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo primeiro – O Prefeito, os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Município terão prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado, para prestarem informações e encaminharem documentos solicitados ou requisitados pela Câmara Municipal, sob pena de serem incurso em crime de responsabilidade.

Parágrafo segundo – O Presidente da Câmara Municipal, vencidos os prazos do parágrafo anterior, poderá representar ao Poder Judiciário, para fazer cumprir esta norma legal.

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 13. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro – Em havendo algum tipo de questionamento a ser representado, este deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do contribuinte;
- II – ser representado em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;
- III – conter os elementos nos quais se fundamentam.

Parágrafo segundo – As vias do documento a ser apresentado no protocolo da Câmara Municipal terão as seguintes destinações:

- I – a primeira deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II – a segunda deverá ser anexada às contas;
- III – a terceira constituir-se-á em recibo do contribuinte e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – a quarta deverá ser arquivada na Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 14. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, em até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observada a Constituição Federal.

Parágrafo primeiro – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

Parágrafo segundo – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o prefeito;

Parágrafo terceiro – A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será o equivalente a cem por cento da remuneração do Vereador.

Art. 15. A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito, não podendo ser inferior à do Secretário Municipal.

Art. 16. A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato e crime de responsabilidade.

Art. 17. Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI Da Eleição da Mesa

Art. 18. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão nos termos do parágrafo primeiro do artigo 10 desta Lei Orgânica para elegerem os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observando-se o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo primeiro – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.(modificado)

Parágrafo segundo – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo terceiro – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa e subsidiariamente, sobre sua eleição.

Parágrafo quarto – Qualquer componente da Mesa, inclusive o Presidente, poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII Das atribuições da Mesa

Art. 19. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – enviar ao Prefeito, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das respectivas remunerações, observadas às determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do regimento interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, ouvido o plenário à proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII Das Sessões

Art. 20. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo primeiro – As reuniões iniciais marcadas para as datas estabelecidas no “*caput*” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando estas recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo segundo – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno e Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 21. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora deles, salvo aprovação de dois terços do plenário, em caso de interesse público.

Parágrafo primeiro – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outras causas que impeçam a sua realização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo segundo – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta e seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 23. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo primeiro – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participe das votações.

Art. 25. A Mesa, trinta dias antes do recesso, nomeará uma comissão representativa do Poder Legislativo, sendo que na última reunião ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara Municipal publicará a escala dos membros da Mesa que responderão pelo expediente.

Art. 26. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX Das Comissões

Art. 27. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo primeiro – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 28. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criados pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos

determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores .

Art. 29. Qualquer entidade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos de opiniões junto a comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudos.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, que deferirá ou indeferirá o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 30. Através da Mesa, após aprovação do plenário, qualquer vereador poderá encaminhar por escrito pedidos de informação ao Prefeito, Secretários Municipais, diretores de quaisquer órgãos públicos, importando crime de responsabilidade o não-atendimento, bem como a prestação de informações incorretas.

SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

III – promulgar as resoluções, os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanções tácitas e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, não tendo sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

IV – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII – requisitar numerários destinados às despesas da Câmara Municipal;

VIII – exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

IX – designar comissões especiais nos termos regimentais observadas às indicações partidárias;

X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XI – administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33. O Presidente da Câmara Municipal, ou aquele que o substituir, somente manifestará seu voto nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir par sua aprovação o voto de dois terços;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO XI
Dos Vereadores – Disposições Gerais

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e terão acesso a repartições públicas para obterem informações do andamento de quaisquer providencias administrativas.

Art. 35. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO I
Das incompatibilidades

Art. 37. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “**ad nutum**”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “**ad nutum**”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer entidades a que se refere o inciso I alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou emprego público;

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou falta justificada em plenário, ou missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando assim o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo primeiro – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento do Vereador ou sua renúncia por escrito.

Parágrafo segundo – Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo terceiro – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa a Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado, assegurada ampla defesa.

Parágrafo quarto – O regimento interno regulará o processo de afastamento preventivo do Vereador.

SUBSEÇÃO II DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, quando devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Parágrafo primeiro – Nos casos dos incisos I e II, o Vereador poderá reassumir antes que tenha decorrido o prazo de sua licença, desde que de modo devidamente oficializado ao Presidente da Câmara;

Parágrafo segundo – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador nos termos do inciso I.

Parágrafo terceiro – Aplica-se ao Vereador o disposto no artigo 35 da Constituição Estadual.

Parágrafo quarto – O afastamento para missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 41. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação de suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo segundo – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo terceiro – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos;
- VI – Resoluções.

Parágrafo primeiro - O projeto de lei de iniciativa popular deve além do que determinar a legislação federal e a estadual, ser subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado envolvido e instruído com relação dos eleitores da qual constem:

- I – o número do respectivo título eleitoral;
- II – a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, do Distrito ou do Município.

Parágrafo segundo - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo terceiro – Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos em tribuna.

Art. 43. – são objeto de lei complementar as seguintes matérias:

- I – código tributário municipal;
- II – código de obras ou edificações;
- III – código de postura;
- IV – código de parcelamento do solo;
- V – plano diretor;
- VI - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44. – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

Parágrafo primeiro – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo segundo - A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo terceiro – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 45. Não será permitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo primeiro – Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto.

Parágrafo segundo – O Prazo referido neste artigo não decorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de código.

Art. 47. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo máximo de dez dias útil, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo máximo de quinze dias úteis.

Parágrafo primeiro - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo segundo – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo terceiro – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

Parágrafo quarto – O veto será apreciado em até trinta dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo quinto – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores mediante votação secreta.

Parágrafo sexto – Esgotado em deliberação o prazo previsto no parágrafo 4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo sétimo - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em até quarenta e oito horas, para a promulgação.

Parágrafo oitavo – Se o prefeito não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo nono – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta assinada pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 49. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, se dará conforme determinado no regimento interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, Executivas e administrativas.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição. Em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso;

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem estar dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo primeiro - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo segundo – Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá o cargo e, na falta ou impedimento deste, O Presidente da Câmara.

Parágrafo terceiro – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Parágrafo quarto – O vice – Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e substituído-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, implicará a perda do mandato que ocupa na Mesa.

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a vacância no último ano do período, a eleição para ambos os cargos será feita quinze dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo Segundo – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 38 da constituição Federal;
- III – ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
- V – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

- VI- fixar residência fora do Município;
- VII – proceder de modo considerado indecoroso ao desempenho do cargo.

SEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR MUNICIPAL

Art. 57. O Conselho Superior Municipal é o órgão superior de consulta ao Prefeito Municipal, sob a sua presidência e dele participando:

- I – O Vice-Prefeito;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – o Procurador Geral do Município;
- IV – líderes das bancadas na Câmara Municipal;
- V – Presidente de Associação de Bairro;
- VI – representantes dos órgãos oficiais de segurança;
- VII – entidades representativas devidamente constituídas.

Art. 58. Compete ao Conselho Superior Municipal pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito, ou a requerimento de alguns de seus integrantes, sobre problemas emergentes de grande complexidade e implicações sociais.

Art. 59. Lei regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho Superior Municipal.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 60. O Prefeito não poderá se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 61. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a fiel execução;
- V – vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo á Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Município, e solicitando providencias que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referente ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XI – decretar nos termos legais a desapropriação, por necessidade, de utilização pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização do objetivo de interesse do Município, desde que devidamente autorizado pela Câmara Municipal;

XIII – Prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, assim como, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos pela legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – supervisionar a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda da aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara Municipal;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação aos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo primeiro – O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII, e XXV deste artigo.

Parágrafo segundo – O Prefeito poderá a qualquer momento, seguindo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 63. Os crimes que o Prefeito praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações comuns serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo primeiro – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo plenário;

Parágrafo segundo - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral do Município para as providências; se não, determinará arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

Parágrafo terceiro – Recebida a denuncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

Parágrafo quarto - O Prefeito ficará suspenso de suas funções pelo prazo de até cento e oitenta dias a partir do recebimento da denuncia pelo Tribunal de Justiça, quando perderá efeito, se não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo da continuidade do feito.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Ar. 64. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo primeiro – Qualquer cidadão que for investido em cargo de confiança ou comissionado, apresentará certidões cartoriais, provando sua conduta imaculável e sua reputação ilibada, incluindo os atuais agentes políticos.

Parágrafo segundo – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execuções das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar relatórios anuais de sua gestão na secretaria municipal;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 65. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo primeiro – Nenhum órgão da Administração Municipal direta ou indireta deixará de ser vinculado a secretaria municipal.

Parágrafo segundo – A chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de secretaria municipal.

Art. 66. O Secretário Municipal, quando do ato de posse, fará declaração de bens e apresentará certidão negativa de débitos para com a fazenda pública, passada em cartório, sendo que, ao final do mandato, nova declaração de bens deverá ser apresentada.

Art. 67. O Secretário Municipal comparecerá à Câmara sempre que por esta convocada ou voluntariamente, quando achar necessário, mediante prévia combinação com o Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 68. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como por suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob égide dos princípios da legalidade e indisponibilidade dos interesses públicos.

Parágrafo primeiro – Lei Complementar disporá sobre matéria e disciplinará suas competências e funcionamento dos órgãos que a integram regionalizando sua atuação, bem como estabelecendo regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios contidos nesta Lei.

Parágrafo segundo – O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.

Art. 69. A atual Consultoria Jurídica, o Poder Executivo, com “status” de Secretaria, dá lugar à Procuradoria – Geral do Município, mantida a estrutura existente, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Ao Procurador Geral do Município é vedado o exercício da advocacia fora das atribuições definidas em lei.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo, encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III – prestação de contas dos convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há para executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamentos constitucionais ou de convênio;

VII – projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidades e órgãos de lotação e exercício.

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos que venham a vigorar após o seu mandato, sem previsão na legislação orçamentária.

Parágrafo primeiro – O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados e calamidade pública.

Parágrafo segundo – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito aos empenhos ou atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 72. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 73. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos cinco por cento do eleitorado do município, do bairro ou do distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 74. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “sim” e “não”, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo primeiro - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhes tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo segundo – Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

Parágrafo terceiro – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 75. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a proposta, devendo o governo municipal quando couber, adotar as providências para sua execução.

Art. 76. Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consultas,

assessoramento e decisão, que serão compostos de representantes da comunidade, dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único – As funções dos membros dos conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta, assessoramento e decisão não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público, e serão definidos em lei complementar.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Os poderes do município e órgãos vinculados, ao final do exercício financeiro de cada ano, farão publicar em diário oficial a relação mensal de seus servidores ativos, inativos ou em disponibilidade, onde constará o cargo, emprego ou função e a lotação.

Art. 78. Os planos de cargo de carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de proteção funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo primeiro - O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo segundo – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo o município manter convênios com instituições especializadas.

Art. 79. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 80. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 81. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 82. A partir da implantação do regime jurídico estatutário, disposto no artigo 84 e no artigo 2.º das disposições finais transitórias, o Município fica autorizado a criar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, no prazo de noventa dias.

Parágrafo único - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais cabe prover a assistência médica, hospitalar e laboratorial aos servidores do Município, seus dependentes, inativos e pensionistas.

Art. 83. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por menos quinze dias.

Art. 84. O Município, nas entidades da administração indireta e fundacional, bem como concessionárias e permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 85. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações municipais é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo primeiro – Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as de natureza ou local de trabalho;

Parágrafo segundo – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo terceiro – Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior a diurno;
- V – salário família aos seus dependentes;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - adiantamento, no mês de junho, de cinquenta por cento do décimo terceiro salário, adotando-se como base de cálculo a integralidade de seus proventos;
- XI - licença especial, nos termos da lei, às servidoras municipais que adotarem crianças recém-nascidas;
- X – gratificação de trinta por cento, em virtude da natureza do serviço, aos servidores que desenvolverem atividades na limpeza pública, especialmente em horário noturno;
- XI - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- XII – gozo de férias anuais remuneradas com pelo um terço a mais do que o salário normal;
- XIII – licença remunerada de cento e vinte dias à gestante;
- XIV – licença à paternidade, nos termos da lei;
- XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XVI – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 86. É dever do Município dar assistência e tratamento prioritário aos servidores atingidos por moléstias infecto-contagiosas contraídas em locais de trabalho.

Art. 87. Lei Municipal, num prazo de cento e oitenta dias, instituirá o plano de carreira dos professores.

Art. 88. O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstias causadas em exercício da profissão ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro – O servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa terá reduzido o tempo de serviço e a idade, para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

Parágrafo segundo – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo terceiro – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos os servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da classificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo quarto – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 89.

Art. 90. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo primeiro – O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo segundo – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo terceiro – Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 91. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro – Haverá uma só associação sindical profissional ou sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, toda de regime estatutário;

I – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos, e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

II – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha. Para custeio do sistema confederativa da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V – o servidor aposentado tem direito a votar e a ser votado no sindicato da categoria;

Parágrafo segundo – É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, a associação sindical de sua categoria.

Parágrafo terceiro – Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

Parágrafo quarto – O servidor municipal eleito para dirigente sindical fica à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, desde que haja o mínimo de cento e cinquenta servidores sindicalizados;

Parágrafo quinto – É vedada a transferência do servidor público que esteja em efetivo exercício de mandato eletivo junto à entidade sindical de sua categoria, salvo quando requerido pelo servidor.

Art. 91. O direito de greve, assegurado aos servidores municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 92. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 93. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e discussão e deliberação.

Art. 94. O servidor público municipal aprovado em vestibular para curso de nível superior não existente no Município, terá o vencimento do cargo que ocupa e demais vantagens, revestidos em bolsa de estudo. *

Parágrafo primeiro – O servidor público municipal fará jus ao benefício de que trata este artigo desde que tenha no mínimo dois anos de enquadramento no cargo que ocupa.

Parágrafo segundo – Para efeito de concessão do benefício assegurado no “caput” deste artigo, o servidor deverá encaminhar uma petição ao chefe do Poder Executivo, fazendo juntar cópia do comprovante de matrícula da instituição universitária.

Parágrafo terceiro – O servidor público que fizer uso deste benefício, após concluído o curso, apresentar-se-á à Prefeitura Municipal para prestação de serviços pela mesma duração de seu curso, como forma de indenização aos cofres públicos.

Parágrafo quarto – Perderá o direito ao benefício previsto neste artigo o servidor que, no decorrer do curso, for reprovado ou considerado inapto em qualquer período, devendo para isso apresentar documento expedido pela universidade, semestral ou anualmente, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo quinto – Lei complementar regulamentará a operacionalidade deste artigo. *

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, exceto os de garantia, bem como sessão de direito à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- e) taxa sobre os vazios urbanos.

II – contribuição de melhoria pela valorização do imóvel, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo único – O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá ser progressivo nos termos do código tributário municipal. De forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 96. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas articulações, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial;
- V - nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação;

Art. 97. O município poderá criar órgão colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Art. 98. O Prefeito promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito.

Parágrafo primeiro -

Parágrafo segundo – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo terceiro – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerão aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo quarto - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração o custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observando os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse índice, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 99. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 100. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte. Devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101. A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpre ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 102. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição da dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de

qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária do Município, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103. Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á o inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 104. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V – instituir imposto sobre:

a) templo de qualquer denominação religiosa;

b) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais e periódicos.

Art. 105. Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização ou exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrirem os custos dos respectivos serviços, a ser reajustados quando tornarem deficitários.

Art. 106. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

Art. 107. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I – I plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

Parágrafo primeiro – O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual ;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com execução do programa de duração continuada.

Parágrafo segundo – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da administração pública municipal, quer órgãos da administração direta e indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesas de capital para o exercício subsequente;
- II – orientações para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras, bem como de demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo terceiro – O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da administração municipal, incluindo seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo quarto - O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária obedecerão ao seguinte:

- I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 108. Os planos e programas municipais da execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 109. São Vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para aberturas de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – a realização de despesas ou cessão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas às operações de crédito por antecipação de receitas;
- VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a instituição de fundos especiais sem prévia autorização legislativa.

SEÇÃO III DAS EMENDAS

Art. 110. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual, e créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno e desta Lei Orgânica.

Parágrafo primeiro – Caberá a comissão de finanças da Câmara Municipal:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e dar parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – As emendas serão apresentadas na comissão de finanças que emitirá parecer, e apreciadas na forma do regimento interno pelo plenário da Câmara Municipal;

Parágrafo terceiro – As emendas ao projeto de lei, só serão aprovadas caso;

- I - sejam compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias e para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo quarto – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo quinto - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte em que a alteração é proposta.

Parágrafo sexto - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo sétimo – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual fixarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 111. O Prefeito fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 112. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão;

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferência e transposição de recursos de uma categoria de promulgação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

Art. 113. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governos e dos orçamentos do Município.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo primeiro – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente de finanças da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de finanças da Câmara Municipal.

Parágrafo terceiro – A comissão permanente de finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários na forma do previsto no parágrafo 1.º do artigo anterior.

Art. 114. A Comissão permanente de finanças, diante de indícios de irregularidade ou ilegalidade, de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos.

Parágrafo primeiro – Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão permanente solicitará ao plenário da Câmara, em três dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia subsequente.

Parágrafo segundo – Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave, lesão à economia pública, proporá a sua sustação por decreto legislativo.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 115. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente constituído.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que forem liberados.

Art. 116. As disponibilidades de caixa do Município de Guajará-Mirim e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, estaduais e federais.

Art. 117. A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 118. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado às contas do Município, que se comporão na forma da Lei.

CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 119. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 120. A alienação dos bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 121. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens do Município enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 122. O Município poderá ceder seus bens a outras entidades públicas e privadas, inclusive os de administração indireta, desde que atendido o interesse público, devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 123. A concessão administrativa de bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e da licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena da nulidade do ato.

Parágrafo primeiro – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Parágrafo segundo – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividade ou nos casos específicos e transitórios.

Art. 124. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor-lhe, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou dano de bens municipais.

Art. 125. O Município preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público.

CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 126. Nenhuma obra pública, salvo casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custo;

- III – a indicação dos recursos financeiros;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 127. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

Parágrafo único – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 128. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos os seguintes princípios:

- I – os direitos do usuário, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que dispostas em contratos anteriores;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de custos por cobrança de outros munícipes beneficiados pela existência do serviço;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso econômico principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e aos aumentos abusivos de lucro.

Art. 129. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com os contratos, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 130. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Art. 131. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviço público.

Parágrafo único – O Município deverá proporcionar meios para a criação dos consórcios de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público.

Art. 132. Ao Município é facultado celebrar convênios com a União ou com o Estado para prestação de serviço público de sua competência privativa, ou ajuda financeira para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo, para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata o “caput” deste artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação e tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. O Município dividir-se-á em distritos para fins administrativos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observando o disposto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo primeiro - São requisitos para a criação do distrito:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de município;
- II – existência, no mínimo, de cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Art. 134. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins constitucionais, a instalação do distrito.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 135. O administrador do distrito será eleito em escrutínio secreto e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Lei complementar regulamentará este artigo.

Art. 136. O administrador terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o distrito, fica o prefeito autorizado a criar o respectivo cargo.

Art. 137. Compete ao administrador distrital:

- I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;
- III – propor ao Prefeito admissão e dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos localizados no distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 138. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 139. A Secretaria Municipal de Saúde concederá às servidoras municipais, gratuitamente, o exame “papa Nicolau”.

Art. 140. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar dos usuários a prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Publico ou contratados com terceiros.

Art. 141. São atribuições do Município no âmbito de sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada dos seus serviços, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar , controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de;

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de ensino de saúde, bem como do uso adequado dos equipamentos;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

IX – orientar o controle de natalidade, através de distribuição de cartilhas, visando especialmente às mulheres carentes;

X – instalar, através de Secretaria de Saúde, o programa de combate ao tóxico.

Parágrafo único – O Município é obrigado a manter a aplicação de flúor anualmente, em toda sua rede escolar municipal, em conjunto com Secretaria Municipal de Educação.

Art. 142. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único descentralizado de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde.

Art. 143. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município.

Art. 144. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do serviço de saúde do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 145. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Parágrafo primeiro - O Poder Executivo viabilizará, com fins didáticos e de incentivo, uma horta central, sendo sua produção destinadas às escolas e às instituições filantrópicas.

Parágrafo segundo – O Município priorizará para o programa de merenda escolar os produtos oriundos da produção local.

Art. 146. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único – O Município aplicará nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 147. O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – Serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar.

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivos de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo primeiro – O município manterá o atendimento em creche, das crianças de zero a quatro anos de idade.

Parágrafo segundo – Observadas as peculiaridades vocacionais, poderá o Poder Público Municipal implantar oficinas profissionalizantes para assistirem o menor e ocuparem a mão-de-obra ociosa, com o devido aproveitamento no mercado existente.

Art. 148. Deverão constar, obrigatoriamente, no currículo escolar do ensino fundamentais e médio, como disciplinas facultativas:

I – noções de trânsito, ecologia, e informações científicas sobre substâncias entorpecentes e educação sexual;

II – a língua espanhola a partir do ano letivo subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 149. Os responsáveis pela educação no Município procederão a eleições diretas para eleger diretores e vice-diretores de estabelecimentos de ensino, com mandato de dois anos, respeitando o que dispõe o artigo 260 da constituição Federal.

Parágrafo único – Lei Complementar regulamentará este artigo.

Art. 150. Anualmente, e sempre a partir do mês de setembro, o Município, em conjunto com as unidades educacionais, promoverá um levantamento da clientela em idade escolar fora de aula, bem como recenseamento dos educandos.

Parágrafo primeiro – Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser promovida com antecedência ampla divulgação em todos os meios de comunicação disponíveis no Município.

Art. 151. O Município promoverá a ampliação da oferta de cursos noturnos e nos finais de semana, com objetivo fundamental de implantar uma escola alternativa para os adultos.

Parágrafo único – Lei Complementar regulamentará a matéria.

Art. 152. O Poder Público concederá estágios profissionalizantes nos diversos órgãos da administração aos melhores alunos concluintes do segundo grau das escolas federais, estaduais e Municipais localizadas no município.

Art. 153. O Município assegurará aos ocupantes de carreira do magistério, como forma de valorização profissional, piso de vencimento mensal superior a dois salários mínimos para cada vinte horas semanais de trabalho aos ocupantes de cargos da carreira inicial de professor e, no demais casos, aplicar-se-á proporcionalidade equivalente.

Art. 154. Ocorrendo eventuais faltas de merenda escolar da rede oficial do Município, a Prefeitura será responsável pelo fornecimento até que seja normalizado o repasse pelos governos estadual e federal.

Art. 155. O Município manterá na zona urbana uma unidade de abrigo, destinada aos alunos residentes no meio rural que, pela não existência das séries escolares em suas localidades, necessitem desenvolver seus estudos nas escolas da zona urbana.

Parágrafo único – Lei Complementar regulamentará este artigo.

Art. 156. No prazo de dois anos, prorrogável por igual período, deverá ser implementado nas escolas rurais, o ensino fundamental em todas as séries.

SEÇÃO III DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 157. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, Monumentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, federais, estaduais e municipais.

Art. 158. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 159. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 160. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 161. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, em articulação com o estado.

Art. 162. As diretrizes do turismo no Município, com o apoio do Estado, serão baseadas no sentido de:

I – colaborar com o que determina a Constituição Estadual;

II - fomentar a vinda de capitais, como incentivo para construções de hotéis e infra-estrutura no que diz respeito ao turismo ecológico.

Art. 163. Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e ecológico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 164. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, explorações e publicações para sua divulgação.

Art. 165. O Município Implantará em programa de valorização e utilização de potencialidade turística de seus recursos naturais e culturais, valorizando a preservação das praias e zelando pela manutenção de seus lugares históricos, festas populares e demais manifestações culturais.

SEÇÃO IV DA ASISTENTENCIA SOCIAL

Art. 166. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais e estaduais, os programas de ação governamental de assistência social.

Parágrafo primeiro – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

Parágrafo segundo – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 167. O Poder Executivo manterá convênio com o Ministério Público, para auxiliar a defensoria pública proporcionando a oferta de advogados para a execução dessa atividade aos municípios comprovadamente carentes.

SUBSEÇÃO I DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO.

Art. 168. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 169. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 170. Aos maiores de sessenta e cinco anos e menores e oito anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo.

Art. 171. Fica o Município autorizado a criar a guarda mirim, vinculada à Prefeitura, com apoio logístico do Estado e da União.

Parágrafo único - Lei a ser proposta pelo Executivo o em cento e oitenta dias, regulamentará a matéria.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 172. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies ecossistemas;

II - definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, bem como a forma da permissão para alteração e supressão, vedada utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção:

a) é proibida a retirada de areia das praias do rio Pacaás Novos e seus afluentes, sem devido estudo do impacto ambiental;

b) as areias das praias do Acácio e Valentim, localizadas à margem direita do Rio Mamoré, serão destinadas ao lazer da população do Município, vedadas qualquer outras utilizações.

III – promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Parágrafo segundo – Aquele que explora recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão publico competente, na forma da lei.

Parágrafo terceiro - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 173. É vedado o uso da Serra dos Pacaás Novos localizada na Cadeia dos Parecis, para fins comerciais que degradem o ambiente.

Art. 174. Cria-se o Zoológico Municipal, destinado a preservar a fauna e o abrigo da flora nacional, ao lazer e divulgação científico-cultural, a ser instalado em parque especialmente construído para tal fim.

Parágrafo único – Será construída pela Prefeitura em até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, comissão especial do Zoológico Municipal, com a participação da UNIR, Câmara de Vereadores, Sindicatos e Populares ligados ao setor.

Art. 175. As praias e igarapés públicos do Município, como principais áreas de lazer, terão cuidados especiais do Poder Público Municipal, quanto:

- I – à limpeza pública;
- II – aos salva-vidas;
- III - aos padrões de balnearibilidade;
- IV – aos esportes;
- V – à facilidade de acesso.

Art. 176. É vedada a qualquer título, a lavra e o extrativismo de minério nos rios Pacaás Novos, Ouro Preto, Mamoré e seus afluentes, incluindo-se a localidade de Bom Futuro.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 177. A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada segundo o zoneamento socioeconômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário.

Art. 178. A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento socioeconômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano, e diminuição das discrepâncias sociais entre as zonas urbana e rural.

Art. 179. O planejamento do desenvolvimento rural do Município será materializado através de planos, programas e projetos, com períodos programáticos, plurianual e anualmente, abrangendo os seguintes pontos, além de outros:

- I – planejamento seja participativo, envolvendo os seguimentos de que trata o “caput” do artigo 173;
- II – apoio financeiro e incentivo fiscais à produção, à agroindústria, ao armazenamento e à comercialização dos produtos agropecuários;
- III – abrangência dos benefícios sociais da zona urbana estendidos a zona rural;

IV – abastecimento interno do município e geração de excedentes exportáveis;

V – comercialização de alimentos da cesta básica diretamente entre organizações de produtores e consumidores.

- a) Os alimentos que integram a merenda escolar deverão ser adquiridos diretamente das organizações de produtores, excetuando aqueles que não são produzidos e não tenham similar em produção no Município.

VI – incremento do cultivo das culturas regionais;

VII – aproveitamento da várzea e irrigação de culturas;

VIII – assistência técnica e extensão rural além de fomentos voltados aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando em conta:

- a) O aprimoramento do processo de tecnologias alternativas ao alcance da família rural, tendo o cuidado da não destruição do meio ambiente mas buscando o incremento da renda líquida familiar;
- b) medida de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações de produtores referentes à produção, armazenamento, agroindustriais, comercialização, desenvolvimento social, abastecimento alimentar produção de insumos e de animais a nível de propriedade;
- c) a propriedade deve ser vista como um todo, mas buscando o coletivo.

IX – enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, combatendo o desmatamento;

X – eletrificação rural com o aproveitamento dos mananciais hídricos, implantando microturbinas e outros equipamentos;

XI – integração dos órgãos, para evitar paralelismo de ação e sobreposição de recursos;

- a) O planejamento de que trata o “caput” deste artigo será compatibilizado com as políticas do meio ambiente e urbana;
- b) incluem-se no planejamento rural as atividades agropecuárias, agro-industriais, pesqueiras, florestais e sociais.

Parágrafo primeiro – A participação efetiva dos contemplados devem se fazer presentes em todas as fases do planejamento, respeitando os interesses e anseios da família rural.

Parágrafo segundo – O planejamento deve ter como base programática e comunidade rural.

Parágrafo terceiro – Os benefícios de que trata o inciso II deste artigo só serão concedidos às organizações de produtores rurais, cujo quadro social seja composto por mais de cinquenta por cento de pequenos produtores rurais.

Parágrafo quarto – A eletrificação rural deve ser integrada ao processo produtivo e social.

Art. 180. Os agrotóxicos e afins somente poderão ser comercializados diretamente com usuários, mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo primeiro – Considera-se usuário, toda pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxicos e afins.

Parágrafo segundo – Para o cumprimento do estabelecido neste artigo, ficam os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos ou afins obrigados a manter em seu quadro funcional um profissional que possua formação técnica, no mínimo de nível médio ou segundo grau, na área de

conhecimento relacionada com a matéria de que trata esse parágrafo e que seja inscrito no respectivo órgão fiscalizador da profissão.

At. 181. A assistência técnica e extensão rural e o fomento de que trata o artigo 179, VIII serão mantidas com recursos financeiros municipais, de forma complementar os recursos estaduais e federais.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo farão parte do orçamento anual do município, sendo repassado mensalmente aos órgãos oficiais.

Art. 182. A política rural do Município será compatibilizada com as políticas do Estado e da União.

Art. 183. Será estimulada a criação de novos locais de comercialização de produtos frutigrangeiros produzidos no Município.

Art. 184. É dever do Poder Público incentivar a melhoria das instalações operacionais e domiciliares rurais para maior conforto dos produtores.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 185. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo primeiro – O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção ambiental natural e construída e o interesse da coletividade.

Parágrafo segundo – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Parágrafo terceiro -

Parágrafo quarto – A elaboração do plano diretor deverá compreender entre outras, as seguintes fases com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I – estudo preliminar abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração.

II – diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) das atividades do Poder Executivo Municipal;
- c) da organização territorial;
- d) da organização administrativa e das atividades meio do Poder Executivo Municipal.

III – definição de diretrizes compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes do desenvolvimento econômico e social;

c) diretrizes de organização territorial e ocupação do solo urbano.

IV – instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal de plano;
- b) programas relativos às atividades afins;
- c) programas relativos as atividades – meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras atividades públicas.

Parágrafo quinto – O plano diretor deve ser proposto pelo Executivo num prazo de cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 186. As terras doadas pelo Poder Público Municipal não poderão constitui-se em objeto de comercio e transferência, se não tiverem decorrido ao menos cinco anos da data da doação ou autorização para a construção de obra.

Parágrafo primeiro – Decorridos os cinco anos previstos neste artigo, sem conclusão da obra que dê cumprimento a sua função social, o prazo para o comercio e a transferência do imóvel será prorrogável por igual período.

Parágrafo segundo – Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, nos alvarás de licença para construção, bem como nos títulos definitivos terão que, obrigatoriamente, constar clausulas a serem cumpridas pelo beneficiado.

Art. 187. Para assegurar as funções sociais do Município, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Parágrafo primeiro – A ação deverá orientar-se para:

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;
- II – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

SEÇÃO VIII DO DESPORTO E LAZER

Art. 188. O Município incentivará, mediante incentivos fiscais, o investimento no desporto pela iniciativa privada.

Art. 189. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 190. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I – obrigatoriedade de reservas de área e construção de praças escolares, bem como desenvolvimento de programas e construção de quadras para prática do esporte comunitário;

- II – reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- IV – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Art. 191. O Poder Público proporcionará forma adequadas de acompanhamento médico e exames complementares aos atletas integrantes de delegações esportivas que representem o Município em competições intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Art. 192. O Poder Público Municipal estimulará as atividades de desportos de massa e de lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 193. Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádios, ginásios, quadras, bem como a todos os locais em que realizem eventos esportivos oficiais.

Art. 194. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 195. O Município incentivará o desporto local, principalmente a categoria dente-de-leite infanto-juvenil com idades permitidas pelas normas desportivas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal. O Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º. Até o dia 05 de abril de 1.990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores municipais ao regime jurídico estatutário.

Art. 4º. Os servidores estatutários do extinto quadro da Prefeitura que tiveram privados seus direitos à aposentadoria, por motivos estritamente pessoais no período de 1.973 a 1.976 por ato do então Prefeito Municipal poderão requerer ao Executivo Municipal o reconhecimento desses direitos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único - O Município proferirá a decisão no prazo e trinta dias a contar do pedido do interessado.

Art. 5º. É assegurado nos termos da Lei o livre ingresso dos agentes de combate às endemias nas residências locais que, por decisão técnica, faça-se necessária a execução do trabalho, mediante apresentação de credencial que os identifique.

Parágrafo único – O combate às endemias próprias da região amazônica – serviço de natureza essencial – passará a contar com a proteção do Município e das autoridades constituídas.

Art. 6º. O servidor que contar seis anos completos consecutivos ou dez anos intercalados de exercício em cargo comissionado ou função de confiança fará jus a ter adicionadas, como vantagem pessoal, ao vencimento do respectivo cargo efetivo, as vantagens inerentes ao cargo em comissão ou função de confiança que exerceu.

Parágrafo único – Quando mais de um cargo ou função de confiança houver sido desempenhado, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento, o valor do cargo ou função de confiança de maior remuneração.

Art. 7º. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON – visando a assegurar os direitos do consumidor.

Parágrafo único - Lei complementar, a ser proposta pelo Executivo em até cento e oitenta dias da data de promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará a matéria.

Art. 8º. Os gastos com os cargos em comissão e função gratificada do Poder Executivo não poderão exceder a vinte e oito por cento do montante das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Parágrafo primeiro – Para efeito de composição do percentual estabelecido no “caput” deste artigo, não serão considerados os valores pagos a qualquer título ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 9º. Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará o tráfego de caminhões do tipo tronqueiro, no período invernos, nas linhas vicinais as estradas do Município.

Parágrafo único – Para o fim do que dispões o “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá enviar mensagem a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. A Câmara Municipal, no prazo de doze meses, fará uma revisão através de comissão, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, de todas as doações, vendas e concessões e terras públicas com área superior a quinhentos metros quadrados realizadas até a promulgação desta Lei.

Parágrafo primeiro – No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

Parágrafo segundo – Nos casos de concessões e doações a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e conveniência do interesse público.

Parágrafo terceiro – No caso dos parágrafos acima, comprovados a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município, devendo ser destinadas a áreas de lazer, logradouros públicos ou construção, para pessoas comprovadamente carentes ou que não tenham outro imóvel no Município.

Art. 11. A Revisão nesta Lei Orgânica será realizada após cinco anos, contados de sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 12. As leis complementares exigidas para a complementação ou regularização dos dispositivos desta Lei Orgânica Municipal deverão ter sua elaboração no prazo máximo de doze meses, prorrogável por igual período.

Art. 13. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 14. Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo noventa e oito desta Lei Orgânica, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 15. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, nos termos de lei municipal, enquanto não entrar em vigor a lei complementar federal de que trata o parágrafo nono do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 16. Cria-se o Zoológico Municipal destinado a preservar a fauna e ao abrigo da flora nacional, ao lazer, à divulgação científico-cultural, a ser instalado em parque especialmente construído para tal fim.

Parágrafo único – Será constituída pela Prefeitura em até cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica, comissão especial de estudo do Zoológico Municipal, com a participação da UNIR, Câmara de Vereadores, Sindicatos e populares ligados ao setor.

Art. 17. A Câmara Municipal fará revisão das concessões de transporte coletivo atualmente em vigor.

Art. 18. Ficam criados os seguintes conselhos municipais cujas atribuições, organização e formação serão instituídas por lei.

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Agricultura;

III – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

IV – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Guajará-Mirim – RO, 28 de março de 1.990.

Sival Afonso Estevão – Presidente

Raimundo Nonato Nogueira de Queiroz – Vice-Presidente

René Humberto Ferrel Camacho – 1º. Secretário
Francisco Bartolomeu de Almeida – 2º. Secretário
José Mário de Melo – relator
Jorge Youssif Abichabki
Francisco José Rodrigues da Silva
Vicente Lucas de Araújo
Letifallah Massud Jorge Badra
Afonso Gomes Guimarães
Eguiberto da Silva Brito
Marcos Marinho Passos
Maria Nair Madeiro Agra
Participação especial do Vereador Antonio Barroso da Cunha durante os trabalhos, licenciado à época da promulgação, para tratamento de saúde.

LEIS E EMENDAS QUE REGULAMENTAM ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

LEI N.º 378/91

De, 22 de abril de 1.991

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DO CONSELHO SUPERIOR MUNICIPAL”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º. Fica criado o Conselho Superior Municipal de Guajará-Mirim, órgão Superior de consulta do Prefeito Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão, habilitadas para participação do Conselho, sob a Presidência do Prefeito, os seguintes:

- I – o Vice-Prefeito;
- II – O Presidente da Câmara;
- III – O Procurador Geral do Município;
- IV – Líderes das Bancadas na Câmara Municipal;
- V – Presidentes de Associação de Bairros;
- VI – Representantes dos Órgãos Oficiais de Segurança;
- VII – Entidades Representativas devidamente constituídas.

Parágrafo primeiro – A inclusão de outras entidades representativas na presente Lei, será resolvida por deliberação favorável de 2/3 (dois terço) dos membros do Conselho Superior Municipal.

Parágrafo segundo – O Prefeito do Município é o membro nato do Conselho e preside as reuniões.

Art. 3º. Após (60) sessenta dias da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal, fará publicar a relação das entidades habilitadas a participarem em reunião Plenária, que será convocada nesse prazo pelo Prefeito.

Art. 4º. Após a publicação referida no artigo anterior as entidades deverão indicar o nome de seu representante titular e suplente, com mandato de dois anos.

Art. 5º. As reuniões Plenárias do Conselho Superior Municipal, serão convocadas pelo Prefeito ou por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

Art. 6º. Compete ao Conselho Superior Municipal, pronunciar-se sobre:

I – Colaborar com o Prefeito Municipal na elaboração das políticas do Município;

II – Sugerir ou opinar sobre celebração de convênios entre a Prefeitura e entidades oficiais ou particulares;

III – Opinar sobre a destinação orçamentária anual;

IV – Manifestar-se sobre qualquer assunto relativo aos interesses do Município.

V – Apresentar anualmente ao Prefeito sugestões que considere de interesse do Município;

VI – Propor ao Prefeito a implantação de projetos específicos;

VII – Apreciar e encaminhar ao Prefeito, propostas relativas à política Municipal;

VIII – Participar como órgão consultivo, dos estudos que visem definir as prioridades e a política Municipal;

IX – Opinar relativamente a assuntos de interesse do Município, por solicitação do Prefeito;

Parágrafo primeiro – Todas as manifestações do Conselho serão votadas e assumidas por decisão de maioria absoluta.

Art. 7º. Nenhum membro que exerça função no Conselho será remunerado pelo órgão consultivo.

Art. 8º. O Conselho elaborará o seu regimento interno, que o submeterá a aprovação do Plenário.

Art. 9º. As instruções normativas e decisões do Conselho, serão obrigatoriamente publicadas em órgãos da imprensa escritas e faladas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, 22 de abril de 1.991

FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
ARTIGO 188 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º. As contribuições da iniciativa privada, assim entendidos os contribuintes de maneira geral, destinadas ao desenvolvimento e promoção do desporto, no âmbito do Município e na forma do Artigo 188 da Lei Orgânica, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. A iniciativa Privada, que aplicar no Desporto, recursos em espécie ou material, terão assegurado o valor de 100 % (cem por cento) no valor de doação ou investido a título de incentivo fiscal, por ocasião do recolhimento do imposto Predial e Territorial Urbano (I P T U).

Art. 3º. Para os efeitos do que dispõe esta Lei, entende-se por Desporto, toda forma organizada e promover a prática competitiva e exercícios físicos de indivíduo ou grupo, e denominar-se-ão Agremiações Desportivas.

Art. 4º. As Agremiações Desportivas, legalmente constituídas, poderão requerer, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o seu cadastramento, para poder gozar dos incentivos financeiros oriundos da iniciativa privada e, prestarão anualmente, a SEMEC. , as seguintes informações:

- I – Nomes dos Patrocinadores e o comprovante da Contribuição oferecida;
- II – Atividades Desportivas realizadas no período;
- III – Calendário da programação a ser desenvolvida no ano subsequente.

Parágrafo primeiro – o não cumprimento do disposto nos incisos I, II, e III, deste artigo, implicará no cancelamento do registro do beneficiado junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo segundo – As informações a que se refere o inciso I deste Artigo, serão juntadas documentalmente e repassadas à Secretaria Municipal da Fazenda para efeito de operacionalização do incentivo Fiscal na forma do Artigo 1º.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Órgão a ser designado, desenvolverá uma campanha de esclarecimento público, visando garantir aos patrocinadores do Desporto, a segurança dos recursos financeiros nele aplicados, e, ainda,

promover a fiscalização periódica das ações desenvolvidas pelas entidades desportivas, clubes e escolinhas, a partir do cumprimento do disposto no “caput” do Artigo 3º. Desta Lei.

Art. 6º. As agremiações desportivas que descaracterizarem o sentido amadorístico do desporto, mantendo em seus quadros, atletas que comprovadamente recebam recompensas por atuação, terão os seus registros cassados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e perderão conseqüentemente, o direito aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 7º. No início de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, emitirá um boletim circunstanciado dos resultados alcançados pelas Agremiações Desportivas nas competições realizadas, procedendo-se a divulgação deste, nos órgãos de imprensa local, objetivando dar publicidade dos recursos alocados no Desporto e dos resultados por ele alcançados.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, em 20 de outubro de 1.991.

FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
Prefeito Municipal

“Regulamento a concessão de Bolsa de Estudos disposta no artigo 94 da Lei Orgânica do município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e ele sancionou a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica convertido em Bolsa de Estudos os vencimentos e demais vantagens dos servidores estáveis, nos termos do artigo 94 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, como forma de estímulo á capacitação profissional aos cursos de nível superior não existentes no município.

§ Único – A conversão a que se refere o “Caput” deste artigo, somente será concedida mediante assinatura de um termo de compromisso com o Poder Executivo Municipal, no qual constará, obrigatoriamente, todas as responsabilidades a serem cumpridas pelo bolsista, a partir da concessão do benefício.

Art. 2º - As bolsas de estudos, concedidas individualmente, não poderão ultrapassar período superior a 60 (sessenta) meses, podendo a qualquer tempo, ser interrompida a concessão, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 94 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Ocorrendo a desistência do bolsista de dar continuidade aos estudos, este, não mais poderá requerer os benefícios de que trata o artigo 94 da Lei Orgânica do município.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, poderá requerer judicialmente, o ressarcimento dos valores pagos devidamente corrigidos ao bolsista que infringir quaisquer das disposições constantes desta Lei, e, tendo como fulcro o termo compromisso entre as partes, na forma do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 26 de junho de 1992.

Francisco Nogueira Filho
PREFEITO MUNICIPAL

“ACRESCENTA-SE AO ART. 2º. DA LEI Nº
406/91”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º. Acrescenta-se ao Art. 2º. Da Lei nº 406/91 de 20/10/91, o seguinte parágrafo Único.

Art.2º

Parágrafo único – O valor do investimento de que trata o “caput” deste Artigo, não poderá ultrapassar o limite de 40 % (quarenta por cento) do IPTU , a ser recolhido pelo contribuinte.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PEROLA DO MAMORÉ, em 15 de setembro de 1.992.

FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
Prefeito Municipal

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 60 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia,
no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM –
RO , aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º. O artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Guajará-mirim passa
a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 60. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal,
ausentar-se do município, por período superior a 15 dias consecutivos, sob pena de perda do
cargo.***

Parágrafo primeiro – O Prefeito poderá licenciar-se:

***I – quando a serviço ou em missão oficial de representação do
Município;***

***II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença
devidamente comprovada ou por licença gestante;***

***III – para tratar de assunto particular por prazo nunca inferior a 15 dias,
sem direito a subsídios.***

***“Parágrafo segundo – O Prefeito gozará anualmente período de férias
por trinta dias consecutivos com direito total dos subsídios”***

Art. 2º. SUPRIMIDO

Art. 3º. Suprima-se o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal de Guajará-
Mirim.

Art. 4º. A presente Emenda entra em vigor, com efeito, retroativo a 1º. de
janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, 23 de setembro de 2003.

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Prefeito Municipal,



BANDEIRA MUNICIPAL

Instituída pelo Decreto 860, de 04 de março de 1983.

Apresenta um formato retangular em fundo branco, tendo na superior esquerda uma estrela azul e, mais abaixo, três faixas diagonais, unidas umas às outras, nas cores azul, amarelo e vermelho, respectivamente.

A estrela representa o mais novo Estado da Federação; o branco, a paz que almejamos a simplicidade de nossa gente, as linhas traçadas diagonalmente têm simbólica significação: a Ferrovia Madeira-Mamoré, a Rodovia BR-425 e o curso do Rio Mamoré, que nos levam a outros povos e o progresso que por eles chegam a nós; o azul significa os rios que correm na região; o amarelo, a riqueza mineral do Município e o vermelho a homenagem ao povo irmão (boliviano).



BRASÃO MUNICIPAL

Decreto-Lei nº 195 de 27 de agosto de 1.987.

COMPÕE-SE DAS SEGUINTE FIGURAS SIMBÓLICAS

- as três estrelas com as cores verde e amarela simbolizam os três municípios que fazem limites com Guajará-Mirim;
- o arco-íris simboliza a bandeira de Guajará-Mirim;
- a paisagem é um tributo ao rio Mamoré, a serra dos Pacaás Novos e ao sol adormecido;
- as mãos simbolizam os pioneiros, segurando com carinho a “Pérola do Mamoré” (estrela);
- o escudo é repleto de significado: a faixa vermelha é uma homenagem a área fronteira de Guayaramerin (Bolívia); as espadas, dando idéia de um leque aberto, representam o passado saudosista de nossa cidade e a paz almejada por todos os povos; a velha caixa d’água é a testemunha muda de uma época (E.F.M.M.), os ramos representam as principais produções agrícolas do Município: feijão (à direita) e milho (à esquerda); os trilhos e dormentes relembram com nostalgia, a temível “Ferrovia do Diabo” (E.F.M.M).